



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0012867-87.2008.8.14.0006.
APELANTE: JAMILSON MORAIS FONSECA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

ementa: apelação penal – roubo simples– prescrição retroativa - extinção da punibilidade - decisão unânime.

I. É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei;

II. O réu foi condenado a pena de quatro anos de reclusão. Logo, o prazo prescricional é de oito anos, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, do CPB. Todavia, sendo o apelante menor de 21 anos na data do crime, fato este reconhecido na sentença (fl. 152), o prazo prescricional cai pela metade, ficando em quatro anos. Na hipótese, o crime ocorreu em 21/11/08, tendo a denúncia sido recebida em 15/12/08 (fl. 41) e a sentença sido publicada mais de quatro anos depois, precisamente em 22/07/14, data em que o escrivão recebeu os autos em secretaria fl. 156-V. In casu, vê-se que a prescrição veio a ocorrer na modalidade retroativa, isto é, tendo por base a pena originalmente fixada no édito condenatório;

III. Recurso conhecido e, de ofício, extinta a punibilidade do apelante. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgar de ofício extinta a punibilidade do apelante, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 18 de novembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Jamilson Moraes Fonseca, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de quatro anos de reclusão em regime aberto, mais dez dias-multa, sanção esta substituída por penas restritivas de direito, pela prática do delito de roubo simples, tipificado no art. 157, caput, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca Ananindeua/PA.

Em suas razões, o apelante sustentou a tese de absolvição por insuficiência de provas, pois a vítima em juízo teria afirmado que não se recordava dos fatos. Acerca da pena, requereu a aplicação da atenuante da menoridade, comprovada nos autos e não aplicada na sentença.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.



V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que na data de 21/11/08 a vítima Krisicya Julianne da Silva Pantoja transitava pela Rodovia Mário Covas, quando o recorrente anunciou o assalto e, usando de violência, agarrou o seu pescoço e subtraiu sua bolsa, empreendendo fuga. Ocorre que a ofendida avistou uma viatura da polícia militar e informou o acontecido, momento em que os policiais saíram em diligência e conseguiram capturar o apelante, ainda na posse dos bens da vítima. Preso e regularmente processado, foi ele condenado a pena de quatro anos de reclusão em regime aberto, mais dez dias-multa, sanção esta substituída por penas restritivas de direito, pela prática do delito de roubo simples. Inconformado, interpôs apelação. São os fatos.

Antes de adentrar no mérito, cumpre examinar de ofício a questão da prescrição retroativa. É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.

No caso em apreço, considerando que o réu foi condenado a pena de quatro anos de reclusão, conclui-se que o prazo prescricional é de oito anos, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, do CPB. Todavia, sendo o apelante menor de 21 anos na data do crime, fato este reconhecido na sentença (fl. 152), o prazo prescricional cai pela metade, ficando em quatro anos. Na hipótese, o crime ocorreu em 21/11/08, tendo a denúncia sido recebida em 15/12/08 (fl. 41) e a sentença sido publicada mais de quatro anos depois, precisamente em 22/07/14, data em que o escrivão recebeu os autos em secretaria fl. 156-V. In casu, vê-se que a prescrição veio a ocorrer na modalidade retroativa, isto é, tendo por base a pena originalmente fixada no édito condenatório. Por esta razão, deve-se extinguir a punibilidade do apelante.

Deixo de examinar as alegações formuladas nas razões do recurso, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço do recurso e, de ofício, declaro a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de novembro de 2016.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator